

PROCESSO Nº: 184 / 2021

Projeto de Lei: 184 / 2021

Data de entrada: 5 de Abril de 2021

Autor: Geovane Peixoto

Protocolo: 748 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a instituição e aplicação de penalidades por descumprimento de medidas de enfrentamento a Pandemia aqueles que realizarem ou participarem de festas ou aglomerações enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Natal em decorrência do novo coronavírus (SARS-Cov-2) e dá ou[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

"Dispõe sobre a instituição e aplicação de penalidades por descumprimento de medidas de enfrentamento a Pandemia aqueles que realizarem festas ou aglomerações enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Natal em decorrência do novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida multa administrativa para aqueles que promoverem festas ou aglomerações enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º. Serão considerados infratoras, as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem alguma das seguintes condutas:

I – organizar ou participar de aglomeração em ambientes públicos ou privados, desrespeitando as normas sanitárias de enfrentamento ao novo coronavírus (Sars-Cov-2);

II – organizar ou participar de aglomeração em evento clandestino, designadamente não autorizado pelas autoridades competentes.

§ 2º. Para fins de comprovação do descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento da Pandemia, as autoridades competentes realizarão registro fotográfico ou audiovisual, além do relatório do agente fiscalizador, que possui fé pública.

VEREADOR
Geovane Peixoto
ATITUDE E TRABALHO

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

Art. 2º As pessoas físicas que organizarem ou participarem dos eventos elencados no Art. 1º: estarão automaticamente excluídas de qualquer grupo prioritário estabelecido pelo Programa de Imunização do novo coronavírus (Sars-Cov-2), podendo ser vacinadas apenas quando o imunizante estiver disponível para distribuição em massa, ou seja, após a vacinação de todos os grupos prioritários;

Art. 3º. As multas administrativas serão arbitradas de maneira proporcional à gravidade do fato e à capacidade econômica dos infratores, nos seguintes valores:

§ 1º. As pessoas físicas que participarem das atividades elencadas no Art. 1º, serão multadas nominalmente em valor de 50% do salário mínimo vigente;

§ 2º. Os proprietários do imóvel que cederem, a título gratuito ou oneroso, suas propriedades e os responsáveis pelo evento que gere aglomeração, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão multados em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

§ 3º Caso os proprietários, de que trata o §2º supra, não detenham a posse direta do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, as penalidades previstas serão aplicadas exclusivamente aos possuidores diretos do imóvel e aos responsáveis pelo evento;

§ 4º. Entende-se por atividade com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos, nos quais serão aplicadas multas em dobro do valor constante dos §§ 1º e 2º.

Art. 4º Os valores arrecadados pelas multas administrativas previstas nesta Lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, com finalidade específica de aquisição de equipamentos de saúde e vacinas necessárias para o enfrentamento ao novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Art. 5º. Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do estatuído na presente Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias a ampla defesa e ao contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o agir da Administração Pública.

VEREADOR
Geovane Peixoto
ATITUDE E TRABALHO

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

Art. 6º. Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 7º. As fiscalizações contempladas nesta Lei poderão ser realizadas por servidores municipais dotados de poder de polícia administrativa, sejam integrantes da Guarda Municipal, de órgãos públicos e de entidades da administração indireta do Município de Natal designados para as atividades de fiscalização, bem como pela Polícia Militar e Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8º. Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação à condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência do Decreto Municipal nº 11.923, de 20 de março de 2020, o qual decretou estado de calamidade pública no Município de Natal, em razão da pandemia causada pelo agente novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Padre Miguelinho, em 26 de março de 2021


GEOVANE PEIXOTO
Vereador (PTB)

VEREADOR
Geovane Peixoto
ATITUDE E TRABALHO

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal reconhece que o direito à Saúde faz parte dos Direitos e Garantias Fundamentais insculpidos em seu Art. 6º, bem como define no Art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública dos cidadãos no âmbito de seu território.

A pandemia, em circulação em todo o mundo, tem se mostrado cada dia mais letal, já tendo centenas de milhões de casos confirmados e causado mais de 2 milhões de óbitos a nível mundial. Pandemia essa que tem sido agravada em nosso país face ao negacionismo e a indisponibilidade de vacinas para todos e todas, tendo ceifado mais de 300 mil vidas, dentre as quais milhares de cidadãos potiguares e, já tendo sido confirmados cerca de 53.321 casos e 1.720 óbitos entre os cidadãos natalenses, conforme informações do Boletim Epidemiológico de 26 de março de 2021.

Neste sentido, ainda que o Decreto Municipal nº 11.923, de 20 de março de 2020, tenha decretado estado de calamidade pública no Município de Natal, em razão da pandemia causada pelo agente novo coronavírus (Sars-Cov-2) e definido outras medidas para o enfrentamento da pandemia, assim como, após esse, outros atos e decretos terem sido editados na tentativa de controlar ou mitigar os efeitos da pandemia, infelizmente, não se pode deixar de constatar que ainda assim, os efeitos da pandemia tem sido cada dia mais graves em nosso município.

Importante salientar que a Rede de Saúde na região metropolitana de nossa Capital já atingiu 94% (noventa e quatro por cento) da capacidade total de ocupação de leitos de UTIs COVID assim como as demais regiões do estado do Rio Grande do Norte já ultrapassaram 95% (noventa e cinco por cento), conforme comprova o sítio https://regulacao.saude.m.gov.br/sala-situacao/sala_publica/, consultada em 26 de março de 2021, demonstrando a situação gravíssima em que se encontra nossa Capital.

Dentre as medidas editadas e as orientações sanitárias apresentadas pelos Comitês Científicos, na tentativa de preservação da vida, todas autoridades sanitárias são uníssonas em indicar a necessidade de adoção de providências para promover o distanciamento social e evitar aglomerações, entretanto, é

VEREADOR
Geovane Peixoto
ATITUDE E TRABALHO



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

notório o descumprimento das medidas preventivas por uma parte irresponsável da população, que insiste em organizar e participar de festas e aglomerações, conforme fartamente noticiado pela mídia potiguar.

Cumpra-se destacar que não sendo observado o distanciamento social propicia-se a ocorrência da transmissão comunitária que é o estágio mais perigoso da pandemia, vez que o contágio se dá de modo sustentado em que não é possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é o portador do vírus e de quem foi contraído, como também não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

Desta forma, resta demonstrado que, além de inoportuna e irresponsável, a promoção de festas e aglomerações neste período, em que tantos lutam pela sua sobrevivência em leitos de UTI, tais eventos colocam em risco a vida de toda a sociedade natalense, algo que, por óbvio, não pode ser tolerado.

Neste contexto, surge a presente proposição, com o intuito de estabelecer multa administrativa e inibir aqueles que promovem, participam ou cedem seus imóveis para a realização de festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Observe-se que o valor da multa deverá ser arbitrado de maneira proporcional à gravidade do fato, bem como à capacidade econômica dos infratores, garantindo os direitos da ampla defesa e do contraditório aos infratores durante o procedimento administrativo, em respeito ao disposto na Carta Magna Pátria.

Diante do exposto, estando convicto da relevância da presente proposição em prol da sociedade natalense, em especial quanto à preservação da vida, assim como objetivando resguardar e garantir a saúde da população de Natal, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento, com a urgência que a situação exige.

Palácio Padre Miguelinho, em 26 de março de 2021


GEOVANE PEIXOTO
Vereador (PTB)

VEREADOR
**Geovane
Peixoto**
ATTITUDE E TRABALHO

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal



Câmara Municipal de Natal
Acesso ao Poder Executivo

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 184/21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de Abril de 2021.


PRESIDENTE

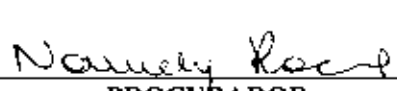
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de abril de 2021.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CAM. PROJETO
Nº 184/2021
FOLHA: 06

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	184/2021
AUTOR	Vereador Geovane Peixoto
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

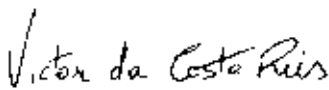
CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência do **Projeto de Lei nº 185/2021, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para proprietários ou possuidores de imóveis em caso de realização de festas clandestinas durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 11.923, e dá outras providências.”**, cuja mais recente tramitação diz respeito a leitura da propositura no expediente da Sessão Plenária desta Casa, na data de 06 de Abril de 2021.

Ademais, **CERTIFICA** a existência do **Projeto de Lei nº 211/2020, de autoria do Ex-Vereador Dickson Nasser Júnior, que “ESTABELECE MULTA PARA PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS QUE CEDEREM PROPRIEDADES PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS CLANDESTINAS COM FINALIDADE COMERCIAL DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL DECRETO Nº. 11.923 DE 20 DE MARÇO DE 2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).”**, cuja informação datada de 28 de Setembro de 2020 infere que a proposição encontra-se arquivada.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Abril de 2021.


Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



CMM - PROJETO DE LEI

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

CMM - PROJETO DE LEI
Nº 184/2021
FOLHA 07/08

PROJETO DE LEI Nº 185 /2021

Dispõe sobre a aplicação de multa para proprietários ou possuidores de imóveis em caso de realização de festas clandestinas durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 11.923, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 11.923 de 17 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Natal, será imposta multa aos proprietários ou possuidores de imóveis que cederem propriedades para a realização de festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º - Compreende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou consumo de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º - A multa prevista no *caput* será de inicialmente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que devem ser duplicados a cada nova reincidência.

§ 3º - Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação adequada, a multa prevista no *caput* será aplicada ao possuidor do imóvel.

Art. 2º – Os valores recolhidos das multas de que trata esta Lei serão aplicados nas ações de combate e prevenção do coronavírus (Covid-19) no município de Natal.

Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN – CEP: 59.020-220 - Telefone (84) 3232-9813
E-mail: ver.robsoncarvalho@gmail.com



CMM - PROJETO DE LEI
Nº 184/2021
FOLHA 07/08

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 01 de abril de 2021.

ROBSON CARVALHO

Vereador



CMM - PROJ. LEGISL.
Nº 1841/2021
10/08/2021

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer uma multa aos proprietários ou possuidores de imóveis que cederem propriedades para a realização de festa clandestina com finalidade comercial, durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 11.923 de 17 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Natal, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Desta feita, o projeto em análise, ressalta que festa clandestina com finalidade comercial é qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou consumo de bebidas e/ou alimentos. Para isso, estabelece uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser duplicado a cada nova reincidência.

Considerando que muitas vezes é bastante difícil identificar os organizadores e participantes destas festas clandestinas, a solução apresentada na proposta em discussão para inibir a realização delas é multar os proprietários de imóveis que cederem suas propriedades para que elas aconteçam. No entanto, caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação adequada, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

Ressalta-se ainda, que a proposição em tela tem como objetivo principal coibir a realização deste tipo de evento, como forma de evitar que os participantes se exponham ao risco de contrair o coronavírus e também de difundir ainda mais a doença entre outras pessoas de seu convívio. Portanto, prevê-se que os valores recolhidos das multas de que trata este projeto deverão ser aplicados nas ações de combate e prevenção do coronavírus (Covid-19) no município de Natal.

Rua Jundiaí, 546 – Tirol – Natal/RN – CEP: 59.020-220 - Telefone (84) 3232-9813
E-mail: ver.robsoncarvalho@gmail.com



CMM - PROJ. LEGISL.
Nº 1841/2021
10/08/2021

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares a fim de contribuir com a legislação do município de Natal, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

ROBSON CARVALHO
Vereador



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Nº 184/2021
10 JUN 2021



PROJETO DE LEI Nº 211/2020.

ESTABELECE MULTA PARA PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS QUE CEDEREM PROPRIEDADES PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS CLANDESTINAS COM FINALIDADE COMERCIAL DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL DECRETO Nº. 11.923 DE 20 DE MARÇO DE 2020, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 11.923/2020, que declarou estado de calamidade pública no município, será imposta multa aos proprietários ou possuidores de imóveis que cederem propriedades para a realização de festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º Compreende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou consumo de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º A multa prevista no Caput será de inicialmente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que devem ser duplicados a cada nova reincidência.

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação adequada, a multa prevista no Caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal, 15 de Junho de 2020.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Nº 184/2021
10 JUN 2021



JUSTIFICATIVA

Conforme notícias veiculadas em diversas mídias e postagens em redes sociais, algumas festas clandestinas têm sido organizadas em propriedades particulares de Natal. O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo coibir a realização destas festas, como forma de evitar que os participantes se exponham ao risco de contrair o Coronavírus e também de difundir ainda mais a COVID-19 entre outras pessoas de seu convívio.

Como muitas vezes é bastante difícil ou até impossível identificar os organizadores e participantes destas festas clandestinas, a solução para inibir a realização delas é multar os proprietários de imóveis que cederem suas propriedades para que elas aconteçam.

Ainda que qualquer tipo de aglomeração seja indesejável durante o período de pandemia, o objetivo deste Projeto de Lei é punir com multa aqueles que oferecem condições para que outros utilizem de seus imóveis para organizar festas com intenção comercial, ou seja, com a cobrança pela participação (entrada) ou consumo de bebidas e/ou alimentos.

Diante do exposto conto com a aprovação dos Nobres Pares.

Dickson Nasser Júnior

Vereador – PDT